SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969507 - RJ (2021/0272763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO SAMUEL ARCADIER
AGRAVANTE	:	CHANAN RUBIN
AGRAVANTE	:	FRANCESCO SANTORO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MENDONCA DA SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
		CÉSAR ROENICK - RJ165486
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	KIN MODESTO SUGAI - DF076628
		MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS POR MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA PELO STJ. SLS 2.507/RJ. PERDA DE OBJETO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Na hipótese de a parte recorrida apresentar impugnação ao agravo interno requerendo a manutenção da decisão que julgou prejudicado o seu recurso especial, falta interesse recursal à parte agravante, tendo em vista que, nessa situação, a sua esfera jurídica não pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41621758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 17:46:38
Código de Controle do Documento: 4878648e-7919-4b3c-b6e2-75d55ccce0c9

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969507 - RJ (2021/0272763-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO SAMUEL ARCADIER
AGRAVANTE	:	CHANAN RUBIN
AGRAVANTE	:	FRANCESCO SANTORO
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MENDONCA DA SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
		ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
		CÉSAR ROENICK - RJ165486
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	KIN MODESTO SUGAI - DF076628
		MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS POR MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA PELO STJ. SLS 2.507/RJ. PERDA DE OBJETO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Na hipótese de a parte recorrida apresentar impugnação ao agravo interno requerendo a manutenção da decisão que julgou prejudicado o seu recurso especial, falta interesse recursal à parte agravante, tendo em vista que, nessa situação, a sua esfera jurídica não pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO SAMUEL ARCADIER e OUTROS contra a decisão de fls. 472-475 (e-STJ), integrada pela decisão de fls. 552-554 (e-STJ), que julgou prejudicado o recurso especial da agravada em virtude da perda de seu objeto.

Em suas razões (fls. 558-572, e-STJ), os agravantes reiteram a alegação de seus embargos de declaração, no sentido de que

> *"(...) ao assim decidir, a r. decisão agravada importa em revogação por via oblíqua da r. decisão que concedeu a liminar nesse caso concreto, uma vez que a r. decisão da Presidência desse e. STJ na SLS nº 2.507/RJ não revogou a r. decisão do e. TJRJ que concedeu a tutela antecipada nestes*

Documento eletrônico VDA41325435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 6f251aa3-8b4c-4498-a8f5-116408b44c9f

autos, mas apenas suspendeu os seus efeitos" (fls. 558-559 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 576-600, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que as alegações feitas pela ora recorrente não têm o condão de afastar o entendimento consolidado na decisão agravada.

A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial da Petros, ora recorrida, por perda de objeto.

A referida Fundação apresentou impugnação ao presente agravo interno (fls. 576-600) requerendo a manutenção da decisão ora agravada, que julgou prejudicado o seu apelo nobre.

Assim, não se mostra razoável que a outra parte (recorrida no REsp) pretenda que o recurso especial de sua adversária seja analisado. Ressalta-se que a perda do objeto pode se dar, inclusive, pela desistência do recurso por parte de quem o interpôs, nada podendo fazer a parte recorrida a esse respeito.

Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.

Na espécie, o recurso especial da Petros não foi conhecido, primeiramente, em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 735/STF (fls. 429-432 e-STJ) e, em decisão posterior, reconheceu-se a perda de seu objeto (fls. 472-475 e-STJ).

O resultado prático para a parte recorrida no REsp (ora recorrente) é que o apelo nobre da entidade previdenciária nem sequer foi conhecido.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIA. OMISSÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa*
> ***2. Consoante o entendimento desta Corte, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal.***
> *3. Agravo interno não provido*"
> (AgInt no AREsp 1.956.451/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA41325435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 6f251aa3-8b4c-4498-a8f5-116408b44c9f

Na origem, consta dos autos que os recorridos ajuizaram ação ordinária contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, objetivando a concessão da tutela de urgência no sentido de que fosse determinada abstenção da cobrança da contribuição extra mensal promovida pela ré, referente ao plano de equacionamento de déficit – PED.

O pleito antecipatório foi indeferido em primeira instância.

Interposto agravo de instrumento pela ora agravante, o TJRJ deu provimento ao recurso para

> "*(...) a) determinar que a Ré se abstenha de realizar descontos nos contracheques dos Agravantes das contribuições extraordinárias que deixaram de ser pagas enquanto vigente a decisão desta E. Câmara que deferiu a antecipação da tutela, sob pena de pagamento de multa equivalente a três vezes cada valor indevidamente descontado; b) caso tenha sido realizado algum desconto a título de 'contribuições extraordinárias' que deixaram de ser pagas enquanto vigente a decisão que deferiu a antecipação da tutela', deverá a Agravada devolvê-las no prazo máximo de 10 dias, pena de pagamento de multa equivalente a três vezes cada valor descontado e não devolvido*" (e-STJ, fl. 158).

Com efeito, registre-se que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do pedido de Suspensão de Liminar e Sentença 2.507/RJ, deferiu

> '(...) *o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão ora impugnada, proferida no julgamento conjunto dos agravos aqui especificados, e, por consequência, da decisão de primeiro grau agravada, ficando, com isso, restabelecidas as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP)'*.

Segundo esse julgado, a medida foi necessária para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, pilar central do regime fechado de previdência complementar, nos termos da consolidada orientação do Tribunal acerca do tema.

Ademais, a Corte Especial, por unanimidade e em julgamento concluído no dia 15/6/2022, ao examinar em conjunto doze agravos internos interpostos por filiados e beneficiários da Petros, bem como por vários sindicatos e associações representativos da categoria, confirmou as determinações contidas nas mencionadas decisões, ficando, portanto, mantida a integralidade das contribuições extraordinárias estabelecidas com a finalidade de equacionar déficit no Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) até o trânsito em julgado das respectivas ações originárias.

Confira-se a ementa dos referidos acórdãos, de idêntico teor:

> *"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA41325435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 6f251aa3-8b4c-4498-a8f5-116408b44c9f

CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, destaque se que é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionada com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do País.

2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

3. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

4. Ficou caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que não se pode desconsiderar a autonomia administrativa da Petros para avaliar, segundo estudos técnicos e sua expertise temática, a forma estratégica e eficiente para garantir a preservação do sistema de previdência complementar. Registre-se que não é vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, bem como que houve a aprovação de órgãos competentes para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

5. A parte agravante não apontou situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido."

(AgInt na SLS 2.507/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/6/2022).

Nesse mesmo sentido:

"*AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS JÁ JULGADOS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

1. A tutela provisória visava à concessão de efeito suspensivo aos agravos internos interpostos contra a decisão que havia deferido o pedido de suspensão. Julgados referidos recursos pelo Colegiado, evidente a perda de objeto.

2. Agravo interno prejudicado."

(AgInt na SLS 2.507/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Por essas razões, o recurso especial foi julgado prejudicado.

Assim, as razões do presente agravo interno não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41325435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2024 17:54:06
Código de Controle do Documento: 6f251aa3-8b4c-4498-a8f5-116408b44c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.969.507 / RJ

Número Registro: 2021/0272763-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00495575320208190000 202124506019

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
	LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
	RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
	KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	: ARNALDO SAMUEL ARCADIER
AGRAVADO	: CHANAN RUBIN
AGRAVADO	: FRANCESCO SANTORO
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA MENDONCA DA SILVA PINTO
ADVOGADOS	: GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
	ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
	CÉSAR ROENICK - RJ165486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41608100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 0d72ee32-ff0a-415b-a621-cbf4f0269d03

AGRAVANTE : ARNALDO SAMUEL ARCADIER
AGRAVANTE : CHANAN RUBIN
AGRAVANTE : FRANCESCO SANTORO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MENDONCA DA SILVA PINTO
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE OLIVEIRA - RJ102499
ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS - RJ102169
CÉSAR ROENICK - RJ165486
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : KIN MODESTO SUGAI - DF076628
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 0d72ee32-ff0a-415b-a621-cbf4f0269d03